				
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 061

01/08/2002



INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA AGOSTO/2002

Para recolhimento do INSS em atraso, no período de 05 a 30/08/2002, deve-se utilizar a seguinte tabela abaixo, para cálculo de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS %	MULTA %
AGO/02	0,00000000	0,00	00
JUL/02	0,00000000	1,00	04
JUN/02	0,00000000	2,00	07
MAI/02	0,00000000	3,54	10
ABR/02	0,00000000	4,87	10
MAR/02	0,00000000	6,28	10
FEV/02	0,00000000	7,76	10
JAN/02	0,00000000	9,13	10
DEZ/01	0,00000000	10,38	10
NOV/01	0,00000000	11,91	10
OUT/01	0,00000000	13,30	10
SET/01	0,00000000	14,69	10
AGO/01	0,00000000	16,22	10
JUL/01	0,00000000	17,54	10
JUN/01	0,00000000	19,14	10
MAI/01	0,00000000	20,64	10
ABR/01	0,00000000	21,91	10
MAR/01	0,00000000	23,25	10
FEV/01	0,00000000	24,44	10
JAN/01	0,00000000	25,70	10
DEZ/00	0,00000000	26,72	10
NOV/00	0,00000000	27,99	10
OUT/00	0,00000000	29,19	10
SET/00	0,00000000	30,41	10
AGO/00	0,00000000	31,70	10
JUL/00	0,00000000	32,92	10
JUN/00	0,00000000	34,33	10
MAI/00	0,00000000	35,64	10
ABR/00	0,00000000	37,03	10
MAR/00	0,00000000	38,52	10
FEV/00	0,00000000	39,82	10
JAN/00	0,00000000	41,27	10
DEZ/99	0,00000000	42,72	10
NOV/99	0,00000000	44,18	10
OUT/99	0,00000000	45,78	10
SET/99	0,00000000	47,17	10
AGO/99	0,00000000	48,55	10
JUL/99	0,00000000	50,04	10
JUN/99	0,00000000	51,61	10
MAI/99	0,00000000	53,27	10
ABR/99	0,00000000	54,94	10
MAR/99	0,00000000	56,96	10
FEV/99	0,00000000	59,31	10
JAN/99	0,00000000	62,64	10
DEZ/98	0,00000000	65,02	10
NOV/98	0,00000000	67,20	10
OUT/98	0,00000000	69,60	10

SET/98	0,00000000	72,23	10
AGO/98	0,00000000	75,17	10
JUL/98	0,00000000	77,66	10
JUN/98	0,00000000	79,14	10
MAI/98	0,00000000	80,84	10
ABR/98	0,00000000	82,44	10
MAR/98	0,00000000	84,07	10
FEV/98	0,00000000	85,78	10
JAN/98	0,00000000	87,98	10
DEZ/97	0,00000000	90,11	10
NOV/97	0,00000000	92,78	10
OUT/97	0,00000000	95,75	10
SET/97	0,00000000	98,79	10
AGO/97	0,00000000	100,46	10
JUL/97	0,00000000	102,05	10
JUN/97	0,00000000	103,64	10
MAI/97	0,00000000	105,24	10
ABR/97	0,00000000	106,85	10
MAR/97	0,00000000	108,43	10
FEV/97	0,00000000	110,09	10
JAN/97	0,00000000	111,73	10
DEZ/96	0,00000000	113,40	10
NOV/96	0,00000000	115,13	10
OUT/96	0,00000000	116,93	10
SET/96	0,00000000	118,73	10
AGO/96	0,00000000	120,59	10
JUL/96	0,00000000	122,49	10
JUN/96	0,00000000	124,46	10
MAI/96	0,00000000	126,39	10
ABR/96	0,00000000	128,37	10
MAR/96	0,00000000	130,38	10
FEV/96	0,00000000	132,45	10
JAN/96	0,00000000	134,67	10
DEZ/95	0,00000000	137,02	10
NOV/95	0,00000000	139,60	10
OUT/95	0,00000000	142,38	10
SET/95	0,00000000	145,26	10
AGO/95	0,00000000	148,35	10
JUL/95	0,00000000	151,67	10
JUN/95	0,00000000	155,51	10
MAI/95	0,00000000	159,53	10
ABR/95	0,00000000	163,57	10
MAR/95	0,00000000	167,82	10
FEV/95	0,00000000	172,08	10
JAN/95	0,00000000	174,68	10
DEZ/94	1,47775972	138,13	10
NOV/94	1,51103052	139,13	10
OUT/94	1,55569384	140,13	10
SET/94	1,58528852	141,13	10
AGO/94	1,61108426	142,13	10
JUL/94	1,69176112	143,13	10
JUN/94	0,00064727	144,13	10
MAI/94	0,00093628	145,13	10
ABR/94	0,00135020	146,13	10
MAR/94	0,00190716	147,13	10
FEV/94	0,00273928	148,13	10
JAN/94	0,00382673	149,13	10
DEZ/93	0,00532566	150,13	10
NOV/93	0,00727961	151,13	10
OUT/93	0,00974754	152,13	10
SET/93	0,01317523	153,13	10
AGO/93	0,01770538	154,13	10
JUL/93	0,00002337	155,13	10
JUN/93	0,00003053	156,13	10
MAI/93	0,00003980	157,13	10
ABR/93	0,00005126	158,13	10
MAR/93	0,00006528	159,13	10
FEV/93	0,00008223	160,13	10
JAN/93	0,00010420	161,13	10
DEZ/92	0,00013491	162,13	10
NOV/92	0,00016660	163,13	10
OUT/92	0,00020608	164,13	10
SET/92	0,00025859	165,13	10
AGO/92	0,00031892	166,13	10
JUL/92	0,00039271	167,13	10
JUN/92	0,00047522	168,13	10
MAI/92	0,00058581	169,13	10
ABR/92	0,00072318	170,13	10
MAR/92	0,00086658	171,13	10
FEV/92	0,00105748	172,13	10
JAN/92	0,00133349	173,13	10
DEZ/91	0,00167487	174,13	10
NOV/91	0,00167487	195,32	40
OUT/91	0,00167487	234,27	40
SET/91	0,00167487	269,48	40
AGO/91	0,00167487	300,85	40
JUL/91	0,00167487	329,21	10
JUN/91	0,00167487	356,13	10
MAI/91	0,00167487	383,55	10
ABR/91	0,00167487	411,97	10

MAR/91	0,00167487	441,49	10
FEV/91	0,00167487	471,52	10
JAN/91	0,00167487	503,69	10
DEZ/90	0,00201337	509,65	10
NOV/90	0,00240361	510,65	10
OUT/90	0,00280374	511,65	10
SET/90	0,00318812	512,65	10
AGO/90	0,00359780	513,65	10
JUL/90	0,00397833	514,65	10
JUN/90	0,00440760	515,65	10
MAI/90	0,00483117	516,65	10
ABR/90	0,00509111	517,65	10
MAR/90	0,00509111	518,65	10
FEV/90	0,00635213	519,65	10
JAN/90	0,01084363	520,65	10
DEZ/89	0,01797005	521,65	10
NOV/89	0,02726627	522,65	10
OUT/89	0,03951094	523,65	10
SET/89	0,05466369	524,65	10
AGO/89	0,07877165	525,65	50
JUL/89	0,10187871	526,65	50
JUN/89	0,13118799	527,65	50
MAI/89	0,16376126	528,65	50
ABR/89	0,18004271	529,65	50
MAR/89	0,19318896	530,65	50
FEV/89	0,20498241	531,65	50
JAN/89	0,21232724	532,65	50
DEZ/88	0,00021233	533,65	50
NOV/88	0,00021233	534,65	50
OUT/88	0,00027359	535,65	50
SET/88	0,00034723	536,65	50
AGO/88	0,00044182	537,65	50
JUL/88	0,00054787	538,65	50
JUN/88	0,00066103	539,65	50
MAI/88	0,00081990	540,65	50
ABR/88	0,00098002	541,65	50
MAR/88	0,00115424	542,65	50
FEV/88	0,00137677	543,65	50
JAN/88	0,00159719	544,65	50
DEZ/87	0,00188403	545,65	50
NOV/87	0,00219509	546,65	50
OUT/87	0,00250546	547,65	50
SET/87	0,00282715	548,65	50
AGO/87	0,00308669	549,65	50
JUL/87	0,00326203	550,65	50
JUN/87	0,00346950	551,65	50
MAI/87	0,00357530	552,65	50
ABR/87	0,00421959	553,65	50
MAR/87	0,00520873	554,65	50
FEV/87	0,00630045	555,65	50
JAN/87	0,00721490	556,65	50
DEZ/86	0,00863059	557,65	50
NOV/86	0,01008153	558,65	50
OUT/86	0,01081460	559,65	50
SET/86	0,01117046	560,65	50
AGO/86	0,01138196	561,65	50
JUL/86	0,01157811	562,65	50
JUN/86	0,01177263	563,65	50
MAI/86	0,01191284	564,65	50
ABR/86	0,01206421	565,65	50
MAR/86	0,01223316	566,65	50
FEV/86	0,00001233	567,65	50

SELIC 07/2002 = 1,54%

MULTA:

De acordo com o art. 2º da MP nº 1.523-8, de 28/05/97, DOU de 30/05/97 (RT 044/97), e posteriores, que alterou a redação dos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/97, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, conforme critério abaixo:

a) para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

- 4%, dentro do mês de vencimento da obrigação;
- 7%, no mês seguinte;
- 10%, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

b) para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- 12%, em até 15 dias do recebimento da notificação;
- 15%, após o 15º dia do recebimento da notificação;
- 20%, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até 15 dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;
- 25%, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

c) para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

- 30%, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- 35%, se houve parcelamento;
- 40%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- 50%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

A Orientação Normativa nº 4, de 13/10/97, DOU de 16/10/97, da Coordenação-Geral de Arrecadação do INSS, estabeleceu procedimentos para recolhimento de contribuições previdenciárias com redução da multa de mora.

Para pagamento à vista, a GRPS em atraso até a competência 03/97, poderá ser recolhida até 31/03/98, com redução de 80% do valor da multa.

A Medida Provisória nº 1.571-7, de 23/10/97, DOU de 24/10/97, estabeleceu que até 31/03/98, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal até a competência março de 1997, incluídas ou não em notificação, poderão ser parceladas em até 96 meses, sem a restrição do § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212/91 (será admitido o reparcelamento por uma única vez), com redução das importâncias devidas a título de multa moratória nos seguintes percentuais: 50%, se o parcelamento for requerido até 31/12/97; e 30%, se o parcelamento for requerido até 31/03/98.

Redução da multa - Período 27/08/98 até 31/12/98:

A Orientação Normativa nº 7, de 01/09/98, DOU de 03/09/98, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização e Coordenação-Geral de Arrecadação, do INSS, estabeleceu novos procedimentos para cálculos das contribuições previdenciárias em atraso, incluídas ou não em notificações fiscais, com redução da multa de mora, desde que quitadas até 31/12/98.

A redução é de 80% sobre o valor da multa apurado, para competências até 06/94. Para competências no período de 07/94 até 03/97, a redução será de 50% sobre o valor da multa apurado.

A redução da multa se aplica às contribuições, incluídas ou não em notificações fiscais; relativas à:

- a) quota patronal, inclusive as arrecadadas pela Previdência Social para Terceiros;
- b) contribuição descontada do empregado e do trabalhador avulso;
- c) contribuição relativa à comercialização de produtos rurais;
- d) contribuição do empregado/empregador doméstico;
- e) contribuição dos segurados empresário, autônomo e equiparado a autônomo, devidas a partir da competência 05/95.

A redução da multa moratória não se aplica às contribuições devidas por segurados empresário, autônomo e equiparados a autônomo, relativas a fatos geradores ocorridos até a competência 04/95, inclusive, bem como à indenizações decorrentes de comprovação de exercício de atividade cujo período não exigia filiação obrigatória, que continuam regidos pelas disposições constantes da Lei nº 9.032/95, cuja operacionalização está disciplinada pela Ordem Conjunta INSS/DAF/DSS nº 55, de 19/11/96.

A redução não alcança o valor da multa aplicada através de auto-de-infração e nem sobre a multa não recolhida ou recolhida a menor na data da quitação da contribuição, objeto ou não de Aviso de Acréscimo Legal - ACAL.

Multa dobrada - Quando não informada na GFIP - Sonegação:

A contribuição previdenciária não for informada na GFIP tem o efeito de sonegação. A multa, neste caso, fica dobrada. Excluem-se, desta penalidade, o empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar a GFIP.

Fds.: Lei nº 9.876, de 26/11/99, DOU de 29/11/99; Decreto nº 3.265, de 29/11/99, DOU de 30/11/99; Instrução Normativa nº 4, de 30/11/99, DOU de 02/12/99.

CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO:

- Valor Atualizado = (valor original x coeficiente) x UFIR do pagamento
- Atualização Monetária = Valor Atualizado - Valor convertido em Reais

CÁLCULO DE JUROS:

- Juros até nov/80 = Valor Atualizado x (diferença em meses até nov/80 + Juros correspondente a competência dez/80;
- dez/80 em diante = Valor Atualizado x Juros correspondente ao mês/ano da competência.

CÁLCULO DA MULTA:

- Multa até agosto/89 = Valor Atualizado x 50%
- de setembro/89 até julho/91 = Valor Atualizado x 10%
- de agosto/91 até novembro/91 = Valor Atualizado x 40%
- de dezembro/91 até março/97 = Valor Atualizado x 10%
- a partir de abril/97: 4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
- entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

Obs.: A partir da competência jan/95 inexistiu Correção Monetária.

EXEMPLO PRÁTICO:

A) COMPETÊNCIA SETEMBRO/90:

- recolhimento: até final deste mês
- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 512,65%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25
 Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

Cálculo de Juros:

R\$ 1.356,99 x 512,65% = R\$ 6.956,61

Cálculo da Multa:

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

Total à recolher => 1.356,99 + 6.956,61 + 135,70 = R\$ 8.449,30

B) COMPETÊNCIA ABRIL/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 146,13%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00;
 CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23;
 CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

Cálculo de Juros:

R\$ 7.608,56 x 146,13% = R\$ 11.118,39

Cálculo da Multa:

R\$ 7.608,56 x 10% = R\$ 760,86

Total à recolher => 7.608,56 + 11.118,39 + 760,86 = R\$ 19.487,81

C) COMPETÊNCIA AGOSTO/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 142,13%
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98
 R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

Cálculo de Juros:

R\$ 1.542,92 x 142,13% = R\$ 2.192,95

Cálculo da Multa:

R\$ 1.542,92 x 10% = R\$ 154,29

Total à recolher => 1.542,92 + 2.192,95 + 154,29 = R\$ 3.890,16.



**IRRF EM ATRASO
TABELA DE CÁLCULO PARA AGOSTO/2002**

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, no mês de agosto/2002, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
agosto/02	-	0,00	0,33/dia*
julho/02	-	1,00	0,33/dia*
junho/02	-	2,54	0,33/dia*
maio/02	-	3,87	0,33/dia*
abril/02	-	5,28	20
março/02	-	6,76	20
fevereiro/02	-	8,13	20
janeiro/02	-	9,38	20
dezembro/01	-	10,91	20
novembro/01	-	12,30	20
outubro/01	-	13,69	20
setembro/01	-	15,22	20
agosto/01	-	17,24	20
julho/01	-	18,14	20
junho/01	-	19,64	20
maio/01	-	20,91	20
abril/01	-	22,25	20
março/01	-	23,44	20
fevereiro/01	-	24,70	20
janeiro/01	-	25,72	20
dezembro/00	-	26,99	20
novembro/00	-	28,19	20
outubro/00	-	29,41	20
setembro/00	-	30,70	20
agosto/00	-	31,92	20
julho/00	-	33,33	20
junho/00	-	34,64	20
maio/00	-	36,03	20
abril/00	-	37,52	20
março/00	-	38,82	20
fevereiro/00	-	40,27	20
janeiro/00	-	41,72	20
dezembro/99	-	43,18	20
novembro/99	-	44,78	20
outubro/99	-	46,17	20
setembro/99	-	47,55	20
agosto/99	-	49,04	20
julho/99	-	50,61	20
junho/99	-	52,27	20
maio/99	-	53,94	20
abril/99	-	55,96	20
março/99	-	58,31	20
fevereiro/99	-	61,64	20
janeiro/99	-	64,02	20
dezembro/98	-	66,20	20
novembro/98	-	68,60	20
outubro/98	-	71,23	20
setembro/98	-	74,17	20
agosto/98	-	76,66	20
julho/98	-	78,14	20
junho/98	-	79,84	20
maio/98	-	81,44	20
abril/98	-	83,07	20
março/98	-	84,78	20
fevereiro/98	-	86,98	20
janeiro/98	-	89,11	20
dezembro/97	-	91,78	20
novembro/97	-	94,75	20
outubro/97	-	97,79	20
setembro/97	-	99,46	20
agosto/97	-	101,05	20
julho/97	-	102,64	20
junho/97	-	104,24	20
maio/97	-	105,85	20
abril/97	-	107,43	20
março/97	-	109,09	20
fevereiro/97	-	110,73	20
janeiro/97	-	112,40	20
dezembro/96	-	114,13	20
novembro/96	-	115,93	20
outubro/96	-	117,73	20
setembro/96	-	119,59	20
agosto/96	-	121,49	20
julho/96	-	123,46	20
junho/96	-	125,39	20
maio/96	-	127,37	20
abril/96	-	129,38	20
março/96	-	131,45	20
fevereiro/96	-	133,67	20
janeiro/96	-	136,02	20
dezembro/95	-	138,60	20
novembro/95	-	141,38	20
outubro/95	-	144,26	20
setembro/95	-	147,35	20
agosto/95	-	150,67	20
julho/95	-	154,51	20

junho/95	-	158,53	20
maio/95	-	162,57	20
abril/95	-	166,82	20
março/95	-	171,08	20
fevereiro/95	-	173,68	20
janeiro/95	-	177,31	20

SELIC 07/2002 = 1,54%

(*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Exemplo 1:

- IRRF vencido em 09/08/2002
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 16/08/2002

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 12 a 16/08/2002) = 5 dias x 0,33%)

Obs.: a contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

- Calculando sucessivamente, temos:

- multa:

$R\$ 200,00 \times 1,65\% = R\$ 3,30$

- Portanto, o valor à recolher será:

$200,00 + 3,30 = R\$ 203,30.$

Exemplo 2:

- IRRF vencido em 22/07/2002
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 09/08/2002

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = 1%
- multa = 5,94% (de 23/07/2002 a 09/08/2002) = 18 dias x 0,33%)

- Calculando sucessivamente, temos:

- juros:
 $R\$ 200,00 \times 1\% = R\$ 2,00$

- multa:
 $R\$ 200,00 \times 5,94\% = R\$ 11,88$

- Portanto, o valor à recolher será:

$200,00 + 2,00 + 11,88 = R\$ 213,88.$

Exemplo 3:

- IRRF vencido em 30/09/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 147,35%
- multa = 20%.

- Calculando sucessivamente, temos:

- juros:
 $R\$ 1.400,00 \times 147,35\% = R\$ 2.062,90$

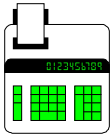
- multa:
 $R\$ 1.400,00 \times 20\% = R\$ 280,00$

- Portanto, o valor à recolher será:

$1.400,00 + 2.062,90 + 280,00 = R\$ 3.742,90.$

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/ 96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº

		812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



DÉBITOS TRABALHISTAS
TABELA PARA ATUALIZAÇÃO - AGOSTO/2002

TABELA MENSAL

Coefficientes de atualização para 01/08/2002. A aplicação dos coeficientes desta tabela fornece o resultado em Reais (R\$).

MÊS	1988	1989	1990	1991	1992
01	0,028742	2,780653	0,155550	0,012373	0,002363
02	0,024669	2,272518	0,099641	0,010293	0,001883
03	0,020913	1,920168	0,057669	0,009619	0,001499
04	0,018027	1,602677	0,031288	0,008866	0,001207
05	0,015113	1,444374	0,031288	0,008139	0,000997
06	0,012831	1,313784	0,029690	0,007468	0,000832
07	0,010735	1,052458	0,027087	0,006826	0,000687
08	0,008654	0,817380	0,024449	0,006203	0,000556
09	0,007173	0,631962	0,022110	0,005541	0,000451
10	0,005784	0,464849	0,019592	0,004744	0,000360
11	0,004545	0,337777	0,017230	0,003961	0,000287
12	0,003581	0,238847	0,014772	0,003035	0,000233

MÊS	1993	1994	1995	1996	1997
01	0,000188	0,007307	1,911641	1,452365	1,325331
02	0,000148	0,005166	1,872298	1,434397	1,315543
03	0,000117	0,003694	1,838234	1,420723	1,306896
04	0,000093	0,002604	1,796908	1,409253	1,298694
05	0,000073	0,001784	1,736702	1,400017	1,290678
06	0,000057	0,001218	1,682083	1,391822	1,282528
07	0,000043	2,280820	1,634895	1,383385	1,274201
08	0,033355	2,171669	1,587423	1,375338	1,265872
09	0,025015	2,126352	1,547128	1,366761	1,257984
10	0,018582	2,075723	1,517696	1,357773	1,249893
11	0,013610	2,024007	1,493002	1,347774	1,241755
12	0,009996	1,966564	1,471826	1,336883	1,223002

MÊS	1998	1999	2000	2001	2002
01	1,207206	1,119921	1,059231	1,037482	1,014303
02	1,193529	1,114168	1,056960	1,036064	1,011682
03	1,188228	1,104999	1,054505	1,035683	1,010498
04	1,177635	1,092313	1,052146	1,033900	1,008725
05	1,172103	1,085699	1,050779	1,032305	1,006353
06	1,166802	1,079480	1,048167	1,030422	1,004242
07	1,161098	1,076135	1,045929	1,028922	1,002656
08	1,154743	1,072988	1,044313	1,026416	1,000000
09	1,150430	1,069837	1,042203	1,022902	-
10	1,145263	1,066941	1,041122	1,021240	-
11	1,135169	1,064530	1,039754	1,018274	-
12	1,128246	1,062407	1,038511	1,016314	-

Índices cumulativos de acordo com o disposto na Lei 6423/77, Lei 6899/81, Decreto 86649/81,Decreto-lei 2322/87, Lei 7738/89 e Lei 8177/91. Esta tabela não inclui juros de mora, que devem ser computados sobre o principal corrigido, obedecido o seguinte critério legal: 0,50% a.m. simples, da distribuição até fev/87 - Código Civil; 1,00% a.m. capitalizados de mar/87 a fev/91 -Decreto-lei 2322/87; 1,00% a.m. simples a partir de mar/91 - Lei 8177/91.
OBS.: Havendo períodos com juros de mora diferentes, soma-se os percentuais apurados em cada período e o total é aplicado sobre o valor atualizado, sendo vedada a aplicação cumulativa. Em atualizações periódicas os juros devem ser aplicados sobre o valor inicial. *Fonte: TRT - 2ª Região - Assessoria Sócio-Econômica.*



MULHER - DISCRIMINAÇÃO
PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO

O Decreto nº 4.316, de 30/07/02, DOU de 31/07/02, promulgou o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Na íntegra:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, por meio do Decreto Legislativo nº 107, de 6 de junho de 2002;

Considerando que o Protocolo entra em vigor, para o Brasil, em 28 de setembro de 2002, nos termos de seu art. 16, parágrafo 2º;

D E C R E T A :

Art. 1º - O Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º - São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor em 28 de setembro de 2002.

Brasília, 30 de julho de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Celso Lafer

Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

A Assembléia Geral,

Reafirmando a Declaração e Programa de Ação de Viena e a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim,

Lembrando que a Plataforma de Ação de Pequim, em seguimento à Declaração e Programa de Ação de Viena, apoiou o processo iniciado pela Comissão sobre a Situação da Mulher com vistas à elaboração de minuta de protocolo facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher que pudesse entrar em vigor tão logo possível, em procedimento de direito a petição,

Observando que a Plataforma de Ação de Pequim exortou todos os Estados que não haviam ainda ratificado ou aderido à Convenção a que o fizessem tão logo possível, de modo que a ratificação universal da Convenção pudesse ser alcançada até o ano 2000,

1. Adota e abre a assinatura, ratificação e adesão o Protocolo Facultativo à Convenção, cujo texto encontra-se anexo à presente resolução;
2. Exorta todos os Estados que assinaram, ratificaram ou aderiram à Convenção a assinar e ratificar ou aderir ao Protocolo tão logo possível,
3. Enfatiza que os Estados Partes do Protocolo devem comprometer-se a respeitar os direitos e procedimentos dispostos no Protocolo e cooperar com o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher em todos os estágios de suas ações no âmbito do Protocolo;
4. Enfatiza também que, em cumprimento de seu mandato, bem como de suas funções no âmbito do Protocolo, o Comitê deve continuar a ser pautado pelos princípios de não-seletividade, imparcialidade e objetividade;
5. Solicita ao Comitê que realize reuniões para exercer suas funções no âmbito do Protocolo após sua entrada em vigor, além das reuniões realizadas segundo o Artigo 20 da Convenção; a duração dessas reuniões será determinada e, se necessário, reexaminada, por reunião dos Estados Partes do Protocolo, sujeita à aprovação da Assembléia Geral;
6. Solicita ao Secretário-Geral que forneça o pessoal e as instalações necessárias para o desempenho efetivo das funções do Comitê segundo o Protocolo após sua entrada em vigor ;
7. Solicita, ainda, ao Secretário-Geral que inclua informações sobre a situação do Protocolo em seus relatórios regulares apresentados à Assembléia Geral sobre a situação da Convenção.

28ª Reunião Plenária, em 6 de outubro de 1999.

ANEXO

Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher

Os Estados Partes do presente Protocolo,

Observando que na Carta das Nações Unidas se reafirma a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos entre homens e mulheres,

Observando, ainda, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que cada pessoa tem todos os direitos e liberdades nela proclamados, sem qualquer tipo de distinção, incluindo distinção baseada em sexo,

Lembrando que as Convenções Internacionais de Direitos Humanos e outros instrumentos internacionais de direitos humanos proíbem a discriminação baseada em sexo,

Lembrando, ainda, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (doravante denominada "a Convenção"), na qual os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas e concordam em buscar, de todas as maneiras apropriadas e sem demora, uma política de eliminação da discriminação contra a mulher,

Reafirmando sua determinação de assegurar o pleno e equitativo gozo pelas mulheres de todos os direitos e liberdades fundamentais e de agir de forma efetiva para evitar violações desses direitos e liberdades,

Concordaram com o que se segue:

Artigo 1

Cada Estado Parte do presente Protocolo (doravante denominado "Estado Parte") reconhece a competência do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado "o Comitê") para receber e considerar comunicações apresentadas de acordo com o Artigo 2 deste Protocolo.

Artigo 2

As comunicações podem ser apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos, que se encontrem sob a jurisdição do Estado Parte e aleguem ser vítimas de violação de quaisquer dos direitos estabelecidos na Convenção por aquele Estado Parte, ou em nome desses indivíduos ou grupos de indivíduos. Sempre que for apresentada em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos, a comunicação deverá contar com seu consentimento, a menos que o autor possa justificar estar agindo em nome deles sem o seu consentimento.

Artigo 3

As comunicações deverão ser feitas por escrito e não poderão ser anônimas. Nenhuma comunicação relacionada a um Estado Parte da Convenção que não seja parte do presente Protocolo será recebida pelo Comitê.

Artigo 4

1. O Comitê não considerará a comunicação, exceto se tiver reconhecido que todos os recursos da jurisdição interna foram esgotados ou que a utilização desses recursos estaria sendo protelada além do razoável ou deixaria dúvida quanto a produzir o efetivo amparo.

2. O Comitê declarará inadmissível toda comunicação que:

(a) se referir a assunto que já tiver sido examinado pelo Comitê ou tiver sido ou estiver sendo examinado sob outro procedimento internacional de investigação ou solução de controvérsias;

(b) for incompatível com as disposições da Convenção;

(c) estiver manifestamente mal fundamentada ou não suficientemente consubstanciada;

(d) constituir abuso do direito de submeter comunicação;

(c) tiver como objeto fatos que tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em questão, a não ser no caso de tais fatos terem tido continuidade após aquela data.

Artigo 5

1. A qualquer momento após o recebimento de comunicação e antes que tenha sido alcançada determinação sobre o mérito da questão, o Comitê poderá transmitir ao Estado Parte em questão, para urgente consideração, solicitação no sentido de que o Estado Parte tome as medidas antecipatórias necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou vítimas da alegada violação.

2. Sempre que o Comitê exercer seu arbítrio segundo o parágrafo 1 deste Artigo, tal fato não implica determinação sobre a admissibilidade ou mérito da comunicação.

Artigo 6

1. A menos que o Comitê considere que a comunicação seja inadmissível sem referência ao Estado Parte em questão, e desde que o indivíduo ou indivíduos consentam na divulgação de sua identidade ao Estado Parte, o Comitê levará confidencialmente à atenção do Estado Parte em questão a comunicação por ele recebida no âmbito do presente Protocolo.

2. Dentro de seis meses, o Estado Parte que receber a comunicação apresentará ao Comitê explicações ou declarações por escrito esclarecendo o assunto e o remédio, se houver, que possa ter sido aplicado pelo Estado Parte.

Artigo 7

1. O Comitê considerará as comunicações recebidas segundo o presente Protocolo à luz das informações que vier a receber de indivíduos ou grupos de indivíduos, ou em nome destes, ou do Estado Parte em questão, desde que essa informação seja transmitida às partes em questão.

2. O Comitê realizará reuniões fechadas ao examinar as comunicações no âmbito do presente Protocolo.

3. Após examinar a comunicação, o Comitê transmitirá suas opiniões a respeito, juntamente com sua recomendação, se houver, às partes em questão.

4. O Estado Parte dará a devida consideração às opiniões do Comitê, juntamente com as recomendações deste último, se houver, e apresentará ao Comitê, dentro de seis meses, resposta por escrito incluindo informações sobre quaisquer ações realizadas à luz das opiniões e recomendações do Comitê.

5. O Comitê poderá convidar o Estado Parte a apresentar informações adicionais sobre quaisquer medidas que o Estado Parte tenha tomado em resposta às opiniões e recomendações do Comitê, se houver, incluindo, quando o Comitê julgar

apropriado, informações que passem a constar de relatórios subsequentes do Estado Parte segundo o Artigo 18 da Convenção.

Artigo 8

1. Caso o Comitê receba informação fidedigna indicando graves ou sistemáticas violações por um Estado Parte dos direitos estabelecidos na Convenção, o Comitê convidará o Estado Parte a cooperar no exame da informação e, para esse fim, a apresentar observações quanto à informação em questão.
2. Levando em conta quaisquer observações que possam ter sido apresentadas pelo Estado Parte em questão, bem como outras informações fidedignas das quais disponha, o Comitê poderá designar um ou mais de seus membros para conduzir uma investigação e apresentar relatório urgentemente ao Comitê. Sempre que justificado, e com o consentimento do Estado Parte, a investigação poderá incluir visita ao território deste último.
3. Após examinar os resultados da investigação, o Comitê os transmitirá ao Estado Parte em questão juntamente com quaisquer comentários e recomendações.
4. O Estado Parte em questão deverá, dentro de seis meses do recebimento dos resultados, comentários e recomendações do Comitê, apresentar suas observações ao Comitê.
5. Tal investigação será conduzida em caráter confidencial e a cooperação do Estado Parte será buscada em todos os estágios dos procedimentos.

Artigo 9

1. O Comitê poderá convidar o Estado Parte em questão a incluir em seu relatório, segundo o Artigo 18 da Convenção, pormenores de qualquer medida tomada em resposta à investigação conduzida segundo o Artigo 18 deste Protocolo.
2. O Comitê poderá, caso necessário, após o término do período de seis meses mencionado no Artigo 8.4 deste Protocolo, convidar o Estado Parte a informá-lo das medidas tomadas em resposta à mencionada investigação.

Artigo 10

1. Cada Estado Parte poderá, no momento da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou no momento em que a este aderir, declarar que não reconhece a competência do Comitê disposta nos Artigos 8 e 9 deste Protocolo.
2. O Estado Parte que fizer a declaração de acordo com o Parágrafo 1 deste Artigo 10 poderá, a qualquer momento, retirar essa declaração através de notificação ao Secretário-Geral.

Artigo 11

Os Estados Partes devem tomar todas as medidas apropriadas para assegurar que os indivíduos sob sua jurisdição não fiquem sujeitos a maus tratos ou intimidação como consequência de sua comunicação com o Comitê nos termos do presente Protocolo.

Artigo 12

O Comitê incluirá em seu relatório anual, segundo o Artigo 21 da Convenção, um resumo de suas atividades nos termos do presente Protocolo.

Artigo 13

Cada Estado Parte compromete-se a tornar públicos e amplamente conhecidos a Convenção e o presente Protocolo e a facilitar o acesso à informação acerca das opiniões e recomendações do Comitê, em particular sobre as questões que digam respeito ao próprio Estado Parte.

Artigo 14

O Comitê elaborará suas próprias regras de procedimento a serem seguidas no exercício das funções que lhe são conferidas no presente Protocolo.

Artigo 15

1. O presente Protocolo estará aberto à assinatura por qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção.
2. O presente Protocolo estará sujeito à ratificação por qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção. Os instrumentos de ratificação deverão ser depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
3. O presente Protocolo estará aberto à adesão por qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção.
4. A adesão será efetivada pelo depósito de instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 16

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas do décimo instrumento de ratificação ou adesão.
2. Para cada Estado que ratifique o presente Protocolo ou a ele venha a aderir após sua entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito de seu próprio instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 17

Não serão permitidas reservas ao presente Protocolo.

Artigo 18

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas ao presente Protocolo e dar entrada a proposta de emendas junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral deverá, nessa ocasião, comunicar as emendas propostas aos

Estados Partes juntamente com solicitação de que o notifiquem caso sejam favoráveis a uma conferência de Estados Partes com o propósito de avaliar e votar a proposta. Se ao menos um terço dos Estados Partes for favorável à conferência, o Secretário-Geral deverá convocá-la sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida à Assembléia-Geral das Nações Unidas para aprovação.

2. As emendas entrarão em vigor tão logo tenham sido aprovadas pela Assembléia-Geral das Nações Unidas e aceitas por maioria de dois terços dos Estados Partes do presente Protocolo, de acordo com seus respectivos processos constitucionais.

3. Sempre que as emendas entrarem em vigor, obrigarão os Estados Partes que as tenham aceitado, ficando os outros Estados Partes obrigados pelas disposições do presente Protocolo e quaisquer emendas anteriores que tiverem aceitado.

Artigo 19

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a qualquer momento por meio de notificação por escrito endereçada ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia terá efeito seis meses após a data do recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

2. A denúncia não prejudicará a continuidade da aplicação das disposições do presente Protocolo em relação a qualquer comunicação apresentada segundo o Artigo 2 deste Protocolo e a qualquer investigação iniciada segundo o Artigo 8 deste Protocolo antes da data de vigência da denúncia.

Artigo 20

O Secretário-Geral das Nações Unidas informará a todos os Estados sobre:

- (a) Assinaturas, ratificações e adesões ao presente Protocolo;
- (b) Data de entrada em vigor do presente Protocolo e de qualquer emenda feita nos termos do Artigo 18 deste Protocolo;
- (c) Qualquer denúncia feita segundo o Artigo 19 deste Protocolo.

Artigo 21

1. O presente Protocolo, do qual as versões em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticas, será depositado junto aos arquivos das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os estados mencionados no Artigo 25 da Convenção.



SALÁRIO-EDUCAÇÃO PAGAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS

A Portaria Interministerial nº 820, de 29/07/02, DOU de 30/07/02, estabeleceu procedimentos relativos a pagamento e parcelamento de débitos do Salário-Educação. Na íntegra:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- Constituição Federal de 1988;
- Lei nº 5.172, de 25.10.1966, art. 108;
- Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;
- Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998;
- Decreto nº 3.142, de 16 de agosto de 1999;
- Medida Provisória nº 38 de 14 de maio de 2002, e
- Instrução Normativa/INSS/DC nº 077, de 16 de julho de 2002.

OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, da Constituição Federal, e, tendo em vista o disposto no art. 11, § 4º da Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002, e

considerando que a contribuição social do Salário-Educação é arrecadada pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e pelo INSS, por delegação da competência administrativa de arrecadar e fiscalizar, resolvem:

Art. 1º - Aplica-se à contribuição social do Salário-Educação arrecadado pelo FNDE, sujeito ativo desse tributo, a regulamentação administrativa, constante da Instrução Normativa INSS/DC nº 077, de 16 de julho de 2002, que "dispõe sobre o pagamento e parcelamento especial das contribuições arrecadadas pelo INSS, nos termos da Medida Provisória nº 38 de 2002."

Art. 2º - A Secretária-Executiva do FNDE regulamentará o procedimento interno da autarquia educacional, com a finalidade de adequar a essa entidade as orientações constantes da IN nº 77, do INSS, de 16 de julho de 2002.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"